

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E  
CRIPTOATIVOS**

---

B651

Blockchain, smart contracts e criptoativos [Recurso eletrônico on-line] organização II  
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinicius de Negreiros Calado e Alisson José Maia Melo– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-400-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E CRIPTOATIVOS**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **ENTRE CONCEITO E TIPO: A DIALÉTICA DA RENDA E O DESAFIO TRIBUTÁRIO DOS CRIPTOATIVOS**

## **BETWEEN CONCEPT AND TYPE: THE DIALECTICS OF INCOME AND THE TAXATION CHALLENGE OF CRYPTOASSETS**

**Matheus Mol Eyer Lage <sup>1</sup>**  
**Pedro Eliezer Maia <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo examina a noção de “renda” à luz da distinção entre conceito e tipo, destacada pela doutrina de Misabel Derzi, e sua aplicação na tributação de operações com criptoativos. Parte-se da compreensão de que a renda, enquanto tipo tributário, deve ser concebida como estrutura normativa aberta e dinâmica, apta a abarcar as múltiplas formas de acréscimo patrimonial. Analisa-se, ademais, o momento de sua realização, entendido como disponibilidade econômica ou jurídica, a partir da qual se legitima a incidência do imposto de renda, especialmente em cenários complexos como os envolvendo ativos digitais.

**Palavras-chave:** Renda, Tipo, Conceito, Criptoativos, Imposto de renda, Tributação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper examines the notion of “income” through the distinction between concept and type, as outlined by Misabel Derzi, and its application to the taxation of cryptoasset transactions. It argues that income, as a tax type, should be conceived as an open and dynamic normative structure, capable of encompassing multiple forms of wealth increase. Furthermore, it analyzes the moment of realization, understood as economic or legal availability, from which income tax incidence becomes legitimate, particularly in complex scenarios such as those involving digital assets.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Income, Type, Cryptoassets, Wealth, Income tax, Taxation

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Dom Helder (UNIDOM). Membro da Equipe Jurídica na Rodolfo Gropen Advogados Associados, Belo Horizonte.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Público pela PUC-MG. Professor no Centro Universitário Dom Helder (UNIDOM) e no curso de especialização da PUC-MG.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O fenômeno das criptomoedas irrompeu no cenário jurídico e econômico como expressão paradigmática das transformações tecnológicas que tensionam os institutos clássicos do Direito. Desde a concepção do Bitcoin em 2008, percebe-se a ruptura com o monopólio estatal de emissão monetária e o deslocamento das formas tradicionais de circulação de riqueza. Nesse contexto, torna-se indispensável ao Direito Tributário delimitar o alcance da noção de “renda” diante das novas manifestações de riqueza proporcionadas pelos ativos digitais.

Não se trata de questão meramente terminológica, mas de uma verdadeira disputa epistemológica entre *conceito* e *tipo*, à luz das ideias de Misabel Derzi. Enquanto o *conceito* traduz notas rígidas e excludentes, próprias de uma visão seccionadora da realidade, o *tipo* apresenta-se como estrutura aberta e maleável, apta a apreender fenômenos econômicos complexos e em constante mutação. Assim, analisar a “renda” em criptoativos demanda reconhecê-la não como *conceito* estático, mas como *tipo* tributário, capaz de acolher, sob a lógica do acréscimo patrimonial, múltiplas formas de concretização de riqueza.

À luz dessa premissa, delineia-se o eixo fundamental do presente estudo: compreender em que medida a “renda”, juridicamente construída como *tipo*, incide sobre operações com criptomoedas, e de que forma o momento de sua realização, enquanto disponibilidade econômica e jurídica, condiciona a legitimidade da tributação.

### **1. FUNDAMENTOS DA INCIDÊNCIA: “RENDA” COMO TIPO E O MOMENTO DE REALIZAÇÃO EM CRIPTOATIVOS**

A análise da “renda” nas operações envolvendo criptoativos demanda, *ab initio*, uma incursão conceitual sobre o modo pelo qual essa categoria se estrutura no Direito Tributário. Nesse cenário, a “renda” apresenta-se como categoria ambígua: ora compreendida como *conceito* fechado, delimitado por notas fixas e rígidas, ora concebida como *tipo* jurídico, dotado de abertura normativa, capaz de apreender manifestações econômicas em constante mutação. Essa dialética entre *conceito* e *tipo* constitui o fundamento hermenêutico para se compreender a incidência

tributária sobre fenômenos econômicos emergentes, como aqueles engendrados pelas criptomoedas.

Nesse contexto, Derzi assinala com precisão que tal contraposição não é meramente formal, mas traduz conflitos mais profundos imanentes ao ordenamento jurídico:

são movimentos em conflito no direito, manifestados na estrutura aparente do ordenamento, mas que, na realidade, correspondem a tensões internas mais profundas. Essas tensões encontram-se nas relações de interdependência entre os valores jurídicos básicos que se manifestam, concretamente, em bens e interesses juridicamente protegidos ou direitos fundamentais, e complexo de garantias que os assegurem. (Derzi, 2021, p.147).

Assim, o *conceito* secciona, isto é, seleciona. Portanto, o *conceito* poderá se referir a qualquer espécie de objeto, é nesse viés que ele não se refere necessariamente a “coisas reais, mas pode haver conceito de coisas inexistentes” (Derzi, 2021, p. 67). Os conceitos “da lógica, da matemática, da metafísica, da literatura de ficção, entre outros” (Derzi, 2021, p.67), são exemplos de *conceitos e não tipos*.

É à vista desse contexto que se pode analisar o *tipo*, em contrapartida, como mais próximo à realidade, vez que não se refere a objetos inexistentes ou impossíveis (Derzi, 2021, p.68). Assevera-se que o *tipo* pode, a depender da análise, ser compreendido de distintas maneiras, mas o *tipo* “como sinônimo de fato gerador tributário, *Tatbestand* penal ou *fattispecie*, ou ainda hipótese ou pressuposto, adquire uma conotação bastante diversa.” (Derzi, 2021, p.83).

Sendo assim, o fato gerador, ou *fattispecie*, em sua expressão mais refinada, não se reduz a um simples catálogo descritivo de eventos empíricos, mas se projeta como verdadeira *structura normativa fundamentalis*, dotada de densidade axiológica e força vinculante, que confere inteligibilidade jurídica a fenômenos da vida social. Em tal perspectiva, o tipo tributário, quando positivado pela norma, não se limita a espelhar a realidade fática, mas a conforma juridicamente, erigindo-se em matriz de imputação normativa.

Assim, o *tipo*, em outras palavras, não apenas descreve fatos ou situações da vida social que podem sofrer incidência tributária, mas também os demonstra juridicamente, dando-lhes um sentido próprio no contexto fiscal. Logo, conforme leciona Misabel Derzi,

De um lado, encontramos o tipo como ordem rica de notas referenciais ao objeto, porém renunciáveis, que se articulam em uma estrutura aberta à realidade, flexível, gradual, cujo sentido decorre dessa totalidade. Nele, os objetos não se subsumem, mas se ordenam, segundo método comparativo que gradua as formas mistas ou transitivas.

De outro lado, observamos os conceitos fechados que se caracterizam por denotar o objeto através de notas irrenunciáveis, fixas e rígidas, determinantes de uma forma de pensar seccionadora da realidade, para a qual é básica a relação de exclusão “ou... ou”. Através

dessa relação, calcada na regra da identidade, empreendem-se classificações com separação rigorosa entre as espécies. (Derzi, 2021, p.148)

Desta feita, tendo esclarecidas as subtilezas entre a abertura estrutural do *tipo* e a rigidez conceitual, reconhece-se que a análise da “renda” em operações envolvendo criptomoedas demanda um enquadramento dinâmico, desvinculado das definições rígidas. Ao invés de limitar a renda decorrente desses ativos digitais a um *conceito* fechado, propõe-se esboçá-la como um *tipo* tributário, isto é, um arranjo normativo flexível, apto a incorporar as múltiplas formas pelas quais a criptomoeda pode gerar um fato tributável.

Nesta esteira, Ricardo Mariz leciona que a ideia de patrimônio “é parte integrante e fundamental dos dois elementos ou aspectos mais essenciais da obrigação tributária – fato gerador e base de cálculo – cujo objeto seja o imposto de renda” (Oliveira, 2020, p.66). Eis que o “patrimônio” e a “renda” estão dentro de um mesmo gênero, mas nunca se confundem.

Em intuito de melhor compreensão, antevê-se relevância em um *exemplum*. Se um indivíduo inicia com um valor X e, ao final de um período, termina com X + Y, pode-se inferir que o “X” representa o patrimônio, enquanto a parcela “Y”, um acréscimo de patrimônio, chamado de “renda”. Para Ricardo Mariz,

o patrimônio de um indivíduo é representado pelo acervo de seus bens, conversíveis em dinheiro. Há, visceralmente ligada à noção de patrimônio, a ideia de valor econômico, suscetível de ser cambiado, de ser convertido em pecúnia. (Oliveira, 2020, p.100).

Entretanto, para fins tributários, o que é de grande valia é o acréscimo patrimonial (parcela Y, em relação ao estoque inicial X), a aferição de renda:

Em suma, acréscimo patrimonial é o próprio objeto da incidência do imposto de renda, segundo a norma complementar definidora do seu fato gerador, de modo que o patrimônio apresenta-se como parte integrante e essencial desta hipótese de incidência tributária, pois é a partir dele que se pode determinar a ocorrência ou não do acréscimo visado pela tributação. (Oliveira, 2020, p.70)

À essa altura, diante das concepções de Misabel Derzi de *tipo* e *conceito* já apresentadas, pode-se inferir que a relação entre “renda” e “patrimônio” é, portanto, dinâmica. Enquanto o “patrimônio” é um conceito estático, refletindo a fotografia do conjunto dos bens direitos e obrigações em um dado momento, o que concebe a ideia de *conceito*, a análise da “renda” é fluída, que se evidencia na evolução desse estoque patrimonial ao longo do tempo (X + Y).

Desta feita, o entendimento de “renda” não se limita ao âmbito econômico ou contábil conceitual, mas ergue-se como um *tipo*, à luz de sua fluidez. Isso significa que a “renda” não é apenas um fato econômico, e sim um fato juridicamente construído, definido normativamente pelo legislador para configurar o fato gerador de determinada obrigação tributária. Eis que a renda não é compreendida apenas como um *conceito* econômico, mas encarada como um verdadeiro *tipo* tributário.

## 2. REALIZAÇÃO DE RENDA E A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NAS OPERAÇÕES DE CRIPTOMOEDAS

*Ab origine*, advogou-se a tese da “renda” como *tipo*, sendo capaz de adquirir uma natureza fluída, o que a afasta de um fenômeno rígido conceitual. Conforme o artigo 1º da Lei nº. 7.713 de 1988, a qual instituiu o Imposto de Renda,

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.  
(Brasil, 1988)

Como se nota, é a renda, o acréscimo de patrimônio que é tributado. No artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da mesma Lei, demonstra-se que o Imposto de Renda incidirá sobre o rendimento:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.  
(Brasil, 1988)

Na síntese magistral de Ricardo Mariz,

A propósito, ganhou destaque a verificação de que o fato gerador do imposto de renda é sempre a ocorrência de aumento patrimonial, motivo pelo qual ele consiste na universalidade de fatores positivos e negativos que afetam o patrimônio durante o período-base fiscal, aparecendo a periodicidade da tributação como uma consequência dos referidos princípios, especialmente o da universalidade. Mas ficou bem claro que entre tais fatores positivos e negativos não se incluem as transferências patrimoniais. (Oliveira, 2020, p.664)

Nesse diapasão, a centralidade da efetiva realização da renda assume papel preponderante no regime tributário do imposto sobre a renda, haja vista que não basta a mera potencialidade de incremento patrimonial para ensejar a exigência fiscal. Nesse sentido, o conceito de “renda”, ultrapassa as concepções estáticas do *conceito*, posto que o legislador, ao estabelecer a incidência sobre o rendimento bruto e o ganho de capital, condiciona o nascimento da obrigação tributária à concretização do acréscimo patrimonial na esfera jurídica do contribuinte.

Assim, não é o simples valor estimado de um bem ou direito, tampouco a mera expectativa de valorização, que inaugura o fato gerador, mas sim a situação fática que, concretamente, se expressa no aumento real do patrimônio, seja pela alienação do bem, ou por qualquer modalidade de transmissão econômica que deixe de ser apenas uma variação teórica e se traduza, de forma incontrovertida, em riqueza nova e disponível ao sujeito passivo.

Esse recorte normativo-causal, enfim, garante que a tributação incida sobre fenômenos efetivos e não sobre potenciais valorizações ou possibilidades meramente conjecturais, consolidando o princípio da capacidade contributiva e tornando inequívoco o vínculo entre a realização da renda e a legitimação da exação fiscal. Eis que a determinação do que é a realização de renda é fruto da “repetida utilização dessa expressão pelas leis tributárias e não tributárias do País, urgindo, pois, defini-la para que seja entendida e não confundida com outros conceitos” (Oliveira, 2020, p.665).

À vista desse contexto, para Ricardo Mariz a realização de renda se confunde com a disponibilidade econômica de renda, pois é neste momento que há o acréscimo patrimonial ( $X + Y$ ). Nesse viés,

Realmente, quando se fala em “realização da renda”, como conceito que deva ser informador do fato gerador do imposto de renda, se está falando no momento a partir de quando existe renda consumada, que possa ser usada, empregada, consumida, transferida, etc., e, portanto, o momento desde o qual ela pode ser tributada. (Oliveira, 2020, p.670)

Em outras palavras, a disponibilidade econômica da renda não se restringe a um conceito puramente formal, mas estabelece um marco temporal claro e seguro para a incidência

tributária. Nesse contexto, a “realização” confere ao instituto da renda uma dimensão verdadeiramente jurídica e tangível, possibilitando que apenas a riqueza efetivamente incorporada ao patrimônio – aquela que já se encontra sob pleno poder de disposição do contribuinte (Y) – seja objeto de tributação. Esse critério evita que se tribute uma simples expectativa ou valorização potencial, garantindo que a exação fiscal se direcione ao instante em que o aumento patrimonial se torna inquestionavelmente real e aproveitável, coadunando-se com o princípio da capacidade contributiva e com a lógica de justiça fiscal.

Destarte, o delineamento da realização da renda como momento-chave para a incidência do imposto impede a tributação antecipada de ganhos meramente hipotéticos ou futuros. Ademais, ao exigir que a renda esteja disponível para uso, consumo ou transferência, o ordenamento jurídico previne a instauração de cenários arbitrários em que o contribuinte seria compelido a pagar tributo sem dispor, *in concreto*, dos meios necessários ao cumprimento dessa obrigação.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À luz de todo o percurso argumentativo desenvolvido, constatou-se que a compreensão da natureza jurídica das criptomoedas é fundamental para a adequada aplicação das normas jurídicas tributárias cabíveis. Esse desafio conceitual acentua a necessidade de uma abordagem sistêmica, cuidadosa e embasada em sólida argumentação doutrinária e normativa.

Ao abordar o aspecto tributário, um dos pontos cruciais repousou na compreensão da “renda” enquanto *tipo*, conforme sustentado pela doutrina de Misabel Derzi. Percebeu-se que a “renda” não é apenas um *conceito* estático, ligado a uma noção rígida de patrimônio, mas um *tipo* maleável que requer a consideração das dinâmicas tecnológicas e econômicas apresentadas pelas operações de criptomoedas.

A realização da renda, imprescindível para a incidência do Imposto de Renda, pressupõe a efetivação de um acréscimo patrimonial disponível ao contribuinte, seja por meio da conversão do criptoativo em moeda fiduciária, seja pela alienação que gere ganho de capital. Nesse sentido, a complexidade das operações com criptomoedas – como mineração, *airdrops*, *forks*,

permutas ou aquisição em mercado secundário – demanda uma análise pormenorizada de cada situação, a fim de verificar a efetiva ocorrência da “renda” tributável.

Conclui-se, assim, que, *in fine*, a determinação da natureza jurídica dos criptoativos é um ponto de partida para a correta aplicação dos regimes legais e fiscais que lhes dizem respeito. Entender o que é criptomoeda em cada contexto, identificar o momento da realização da renda e classificar devidamente cada operação são tarefas absolutamente indispensáveis para a efetividade da tributação. A maturidade do mercado de ativos digitais, acompanhada de regulamentações claras e harmônicas, permitirá não apenas a proteção do investidor e a integridade do sistema financeiro, mas também assegurará a legitimidade e a coerência do sistema tributário diante das novas fronteiras da economia digital.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n. 7.713**, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm). Acesso em: 9 out. 2025.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e Tipo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2020.